



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
PALÁCIO VEREADOR FRANCISCO ARIMATÉIA GOMES NÉRI

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL 02/2022 - POR
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.**

São Miguel do Gostoso/RN, 22 de março de 2022.

NOTIFICANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN

**NOTIFICADA: EMPRESA – AGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS
EIRELI ME – CNPJ 19.657.875/0001-99**

**ASSUNTO: DEFEITOS NA OBRA / DESCONFORMIDADE DE CONSTRUÇÃO -
PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS- RESPONSABILIDADE CIVIL/ OBRA
PRONTA- INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS / PRAZO PARA
EXECUÇÃO.**

A empresa AGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI ME – CNPJ 19.657.875/0001-99, vencedora do certame, na modalidade de licitação via adequada 2020, cujo objeto é a prestação dos serviços conforme especificações contidas no Edital, foi devidamente contratada para realizar obra na sede da referida Câmara.

Ocorre, todavia, que apesar das constantes cobranças apontados nas notificações extrajudiciais anteriores 003/2021 de 11/05/2021 e publicada na edição 1138 de 12/05/2021 do diário oficial da FECAM/RN, persistem os problemas.

R. Alto Mar, nº 143 - Centro - CEP: 59585000 - São Miguel do Gostoso/RN
CNPJ: 01.641.583/0001-00 TEL: (84) 98153-3312
E-mail: camaramunicipal.smgostoso@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
PALÁCIO VEREADOR FRANCISCO ARIMATÉIA GOMES NÉRI

A saber:

- a. Deficiência na cobertura de telhas de fibrocimento e calhas de águas pluviais, ocorrendo infiltrações e vazamentos, causando danos estruturais em móveis, divisórias, rede elétrica e ar condicionados;

Urge ressaltar, que diante a não solução dos problemas relatados acima, novos problemas têm surgidos, a saber:

- a. Durante e após as chuvas, tem apresentado problemas na rede elétrica, causando curto-circuito, disparando disjuntores e aumentando os riscos de problemas maiores;
- b. Reclamações constantes dos vereadores e da população, devido ao alto custo da obra, e os problemas apresentados.



Ab initio, impende observar que de acordo com a Lei nº 8. 666 de junho de 1993 da Constituição Federal, que (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.), em seu art. 72, diz que, o contrato deve ser executado de forma que não gere prejuízos para o contratante, seja no prazo de entrega ou nas condições do serviço prestado.

Nesses casos, os construtores respondem objetivamente pelos danos, mormente levando-se em consideração a lei consumerista, será preciso ainda não olvidar que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
PALÁCIO VEREADOR FRANCISCO ARIMATÉIA GOMES NÉRI

responsabilidade dos consultores ou das empresas consultoras não se extinguirá com a entrega e a aprovação do estudo, parecer ou projeto encomendado, mas subsistirá sem prejuízo da responsabilidade por ruína parcial ou total da obra ou por vício oculto do projeto que impossibilite sua execução.

Frente a isso, temos que a Lei de nº 8.429/92, em seu Art. 10, disciplina que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. (grifo nosso).

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

No particular, o art. 86 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável ao caso concreto, textualiza: “Art. 86. *O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. § 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei 8.666/93.*”

A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
PALÁCIO VEREADOR FRANCISCO ARIMATÉIA GOMES NÉRI

pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.” Linhas adiante, arremata a citada legislação:

Linhas adiante, arremata a citada legislação “Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”*

Ressaltamos, outrossim, que, caso a AGIL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS EIRELI ME não atenda ao quantum referendado nesta notificação, no prazo abaixo assinalado, o Gestor Municipal, atento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e, bem assim, aplicado o conteúdo normativo das cláusulas contratuais, adotará todas as medidas administrativamente cabíveis, com fito de proceder à cobrança judicial para que não haja maiores prejuízos ao erário e ao interesse público.

Neste sentido, determina-se o imediato comparecimento para início da prestação dos serviços, conforme já solicitado por essa casa legislativa municipal, a fim de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação em razão dos já relatados defeitos na realização da obra, permanecendo os danos ao cronograma de execução. Acaso, ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, tal agir não se concretizar, proceda-se a abertura de procedimento administrativo, para a aplicação do que se entender de direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
PALÁCIO VEREADOR FRANCISCO ARIMATÉIA GOMES NÉRI

Alertamos ainda que, dando cumprimento o princípio da publicidade, esta notificação será publicada no Diário Oficial da FECAM, nesta data, para que não restem dúvidas quanto à legitimidade e validade deste ato.

Nestes termos, reitero os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

DÁLETE SALVIANO DA SILVA

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso

Advogada – OAB/RN 13.299